

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 111/2022

AUTORES:

DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO GUGU BUENO, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, EM CARÁTER NÃO ONEROSO, PARA A INSTALAÇÃO DE CIRCOS ITINERANTES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/2022

Dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes.

Art. 1º O Poder Executivo poderá conceder a utilização de seus bens públicos, em caráter não oneroso e a título precário, para a circulação programada dos circos nas cidades paranaenses, mediante a oferta de contrapartidas ajustadas com o poder público estadual ou municipais.

Parágrafo primeiro: Fica estabelecida como contrapartida obrigatória da companhia circense, a distribuição de ingressos, por espetáculo, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade total da lona, os quais serão direcionados às redes públicas municipais e estaduais de ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Circo itinerante: a companhia que comprove tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída por tempo indeterminado, composta de artistas e técnicos profissionais, estrutura física própria e possua como finalidade a promoção de espetáculos de linguagem e cultura circense.

II- Companhia Circense de Médio Porte: a companhia proprietária de lona com capacidade para até 999 (novecentos e noventa e nove) pessoas e possuam, no mínimo, dois anos de atividade circense comprovada.

Art. 4º A autorização para instalação de lonas obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - Chamamento Público;

II - Habilitação;

III - Credenciamento;

IV - Assinatura de Termo de Autorização de Uso de espaço público e

V - Liberação da documentação junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Reserva-se ao Poder Público o direito de, a qualquer momento, suspender a autorização de uso do espaço, em face da necessidade justificada da mesma e sem ressarcimentos, vetar qualquer tipo de sublocação dos espaços, bem como proibir atividade diversa à autorizada.

Art. 6º Os espaços destinados à instalação dos circos contarão com fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e recolhimento de resíduos sólidos, cujas tarifas serão encargos da companhia circense.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Curitiba, 27 de março de 2022.

Michele Caputo

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A primeira iniciativa do Brasil de concessão de terrenos públicos para os circos itinerantes foi o Programa Praça do Circo da Prefeitura de Curitiba, graças a Lei Municipal nº 15.129/17, de autoria da saudosa Ver^a Dona Lourdes, que acatou a iniciativa do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos do Paraná (gestão 2016-2020).

O programa hoje é um sucesso e referência para política pública e preservação dos circenses em todo Estado do Paraná.

Visando apoiar as mais de 20 empresas circenses sediadas no Paraná e demais companhias circenses brasileiras que transitam pelo território paranaense - bem como o uso de terrenos de propriedade do Estado que estejam ociosos - o Sindicato dos Empresários e Produtores de Espetáculos de Diversões do Estado do Paraná requer a adaptação da mesma iniciativa para todo o território paranaense, sobremaneira neste período pós-pandêmico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **111** e o código CRC **1C6D4B8A4E8E6DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3822/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 111/2022**.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3822** e o código CRC **1E6D4D8F4C9D9AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3828/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 776/2021**, que está em trâmite.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 19:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3828** e o código CRC **1F6F4D8B5A0E5CE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		776	2021	9356/2021
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
14/12/2021		CULTURA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO ADEMIR BIER

DEPUTADO TADEU VENERI

APOIADOR(ES)DEPUTADO GOURA
DEPUTADO GALO

DEPUTADO TADEU VENERI

PALAVRAS-CHAVE

MARCO, REGULATORIO, CIRCOS ITINERANTES, ESCOLAS, CIRCO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CIRCOS ITINERANTES E ESCOLAS DE CIRCO EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
14/12/2021 15:01	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	14/12/2021 15:01	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
15/12/2021 08:49	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
15/12/2021 10:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/12/2021 10:48	AUTUADO		
15/12/2021 10:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/12/2021 10:57	INFORMAÇÃO		
15/12/2021 10:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/12/2021 17:53	INFORMAÇÃO		
15/12/2021 10:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/12/2021 12:30	ENCAMINHADO(A)		
07/02/2022 11:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2492/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2022, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2492** e o código CRC **1A6F4E8A5D6C9DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4837/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Soldado Fruet, como coautor do Projeto de Lei nº111/2022, de autoria do Deputado Michele Caputo, conforme o protocolo de nº 1586/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 25 de maio de 2022.

Curitiba, 27 de maio de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2022, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4837** e o código CRC **1B6B5F3D6B6A8CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3102/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3102** e o código CRC **1E6F5B3A6C6D8FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7429/2022

Informo que houve requerimentos solicitando as inclusões dos Deputados Goura e Arilson Chiorato, como coautores do Projeto de Lei nº 111/2022, de autoria do Deputado Michele Caputo, conforme os protocolos de nºs 3776/2022 e 3797/2022, apresentados na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2022.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2022, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7429** e o código CRC **1F6B7F1D1B1F5AD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3776/2022

AUTORES:DEPUTADO GOURA, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DE DEPUTADO COMO COAUTOR DOS PROJETOS DE LEI ELECADOS, DE AUTORIA DO DEPUTADO MICHELE CAPUTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3776/2022

Requer a inclusão de Deputado como **coautor** dos Projetos de Lei elencados, de autoria do Deputado Michele Caputo.

O Deputado Estadual que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer a inclusão de **COAUTORIA** nos **Projetos de Lei abaixo elencados**, para que conste como autor também o **Deputado Goura**:

- Projeto de Lei nº 419/2022;
- Projeto de Lei nº 366/2022;
- Projeto de Lei nº 351/2022;
- Projeto de Lei nº 332/2022;
- Projeto de Lei nº 265/2022;
- Projeto de Lei nº 225/2022;
- Projeto de Lei nº 158/2022;
- Projeto de Lei nº 111/2022;
- Projeto de Lei nº 63/2022;
- Projeto de Lei nº 42/2022;
- Projeto de Lei nº 778/2021;
- Projeto de Lei nº 766/2021;
- Projeto de Lei nº 396/2021;
- Projeto de Lei nº 56/2021;
- Projeto de Lei nº 9/2020;
- Projeto de Lei nº 745/2019;
- Projeto de Lei nº 509/2019;
- Projeto de Lei nº 494/2019;
- Projeto de Lei nº 100/2019.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

Michele Caputo

Deputado Estadual

Goura

Deputado Estadual



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3776** e o código CRC **1C6A7C0D9F4F4FA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3797/2022

AUTORES:DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO ARILSON CHIORATO COMO COAUTOR DOS PROJETOS DE LEI QUE ELENCA ABAIXO, DE AUTORIA DO DEPUTADO MICHELE CAPUTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3797/2022

Requer a inclusão do Deputado Arilson Chiorato como coautor dos Projetos de Lei que elenca abaixo, de autoria do Deputado Michele Caputo.

Senhor Presidente, os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, a inclusão do Deputado Arilson Chiorato como coautor dos Projetos de Lei que elenca abaixo, de autoria do Deputado Michele Caputo.

- **419/2022** - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA;
- **366/2022** - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ AO DOUTOR PEDRO RIBEIRO BARBOSA.
- **351/2022** - CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN;
- **332/2022** - DENOMINA ELVIO FRANCHETTI O VIADUTO DA RODOVIA BR 376, TREVO COM A RODOVIA PR 218, NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA;
- **265/2022** - DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS A FREQUENTADORES DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ.
- **225/2022** - PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL IMPOR RESTRIÇÕES À ESCOLHA DO BANCO CONTRATADO PELO PROPONENTE DE PROJETOS CULTURAIS NO ESTADO DO PARANÁ
- **158/2022** - INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ARTISTAS E TÉCNICOS-ARTÍSTICOS PROFISSIONAIS NOS EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS NO ESTADO DO PARANÁ
- **111/2022** - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO ESTADO DO PARANÁ;
- **63/2022** - DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA PARA FILA DE EMBARQUE NA TRAVESSIA DE GUARATUBA PARA OS VEÍCULOS QUE ESPECIFICA
- **42/2022** - ESTABELECE MULTA ADMINISTRATIVA NOS CASOS DE AGRESSÃO VERBAL E/OU FÍSICA A TRABALHADORES DA SAÚDE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO;
- **778/2021** - PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE SOLVENTES INFLAMÁVEIS NA IMPERMEABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM LOCAIS RESIDENCIAIS;
- **766/2021** - DISPÕE SOBRE A ROTULAGEM DE PRODUTOS HORTÍCOLAS IN NATURA A GRANEL E EMBALADOS, COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ;
- **396/2021** - ALTERA A LEI Nº 18.419 - 7 DE JANEIRO DE 2015, ESTABELECE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ;
- **395/2021** - OBRIGA ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E AS EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTREGA DE PRODUTOS, POR INTERMÉDIOS DE APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DO PARANÁ, A REALIZAREM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS EM CASOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DESCREDECIMENTO DOS MOTORISTAS PARCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **345/2021** - ALTERA A LEI Nº 14.991, DE 6 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA, PELOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE, QUE EVITEM,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IMPEÇAM OU DIFICULTEM A TROCA DE RECÉM-NASCIDOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS.

- **177/2021** – TORNA OBRIGATÓRIO EM NOVOS EDIFÍCIOS A PREPARAÇÃO ELÉTRICA PARA A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA INDIVIDUAIS PARA VEÍCULOS HÍBRIDOS E ELÉTRICOS.
- **56/2021** – INSTITUI O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS QUE FALECERAM EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 NO ESTADO DO PARANÁ
- **149/2020** – DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE SAÚDE
- **34/2020** – AUTORIZA O INTERCÂMBIO DE AGENTES E PROFISSIONAIS DE SAÚDE ENTRE OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ EM CASOS DE SURTOS, ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS DE DOENÇAS E DESASTRES NATURAIS.
- **09/2020** – ACRESCE O INCISO IX NO ARTIGO 3º DA LEI 19.701/2018
- **745/2019** – CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E QUALIFICAÇÃO À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ
- **717/2019** – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS AOS PACIENTES.
- **509/2019** – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROMOVER A IMPERMEABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS USANDO SOLVENTES INFLAMÁVEIS EM LOCAIS RESIDENCIAIS;
- **539/2019** - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO DIGITAL DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- **494/2019** – ALTERA A LEI Nº 16.239, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS INCISOS V, VIII E XII DO ARTIGO 24.
- **100/2019** – PROÍBE O FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, NA ÁREA DA SAÚDE, QUE DESRESPEITEM O LIMITE MÁXIMO DE 20%

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

MICHELE CAPUTO

DEPUTADO ESTADUAL

ARILSON CHIORATO

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 18:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3797** e o código CRC **1C6B7B0B9D6E1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4739/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/12/2022, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4739** e o código CRC **1C6B7F1A1F1B5AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2306/2025

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Gugu Bueno, como coautor do Projeto de Lei nº 111/2022, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Soldado Fruet, Goura e Arilson Chiorato, conforme o protocolo de nº 994/2025, apresentado na Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2025.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2025, às 18:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2306** e o código CRC **1E7A4B7E1A7B2CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1035/2025

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2025, às 09:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1035** e o código CRC **1A7D4F7C1F7F2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1641/2025

Ciente;

Retorne-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1641** e o código CRC **1D7B5F0E9F4C9FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 548/2025

PL Nº 111/2022

AUTORIA: DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO GUGU BUENO.

Dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes.

I – PREÂMBULO:

O Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Soldado Fruet, Goura, Arilson Chiorato e Gugu Bueno, tem por objetivo dispor sobre a concessão, em caráter não oneroso, de espaços públicos pertencentes ao Estado do Paraná para a instalação de circos itinerantes.

A medida busca fortalecer a atividade circense por meio da utilização de terrenos públicos ociosos, mediante contrapartidas sociais, como a distribuição de ingressos gratuitos para alunos da rede pública de ensino. Visa-se, ainda, expandir para todo o Estado do Paraná o modelo bem-sucedido do Programa Praça do Circo, implementado em Curitiba pela Lei Municipal nº 15.129/2017.

Além disso, o projeto pretende organizar a circulação e a ocupação dos espaços públicos, estabelecendo critérios claros — como chamamento público e credenciamento — e assegurar infraestrutura básica para a operação dos circos, sem custo para o Estado, sendo as companhias circenses responsáveis pelos encargos operacionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, destaca-se que o art. 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) estabelece as competências da presente Comissão, que consistem, em síntese, na emissão de pareceres quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições legislativas.

Reconhecida a competência desta Comissão para apreciação técnica da matéria, passa-se à análise dos demais elementos relevantes.

No que se refere à legitimidade para apresentação do projeto, observa-se que a proposição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

encontra respaldo no art. 162, inciso I, § 1º do RIALEP, que garante a iniciativa a qualquer Deputado Estadual. No mesmo sentido, o art. 65 da Constituição do Estado do Paraná consagra regra semelhante, reforçando a regularidade formal da iniciativa parlamentar.

O projeto em análise autoriza o Poder Executivo a conceder, de forma gratuita e precária, o uso de bens públicos estaduais para a instalação de circos itinerantes, como política de fomento à cultura popular. Conforme já destacado, a proposta objetiva utilizar terrenos públicos ociosos mediante contrapartidas sociais e organização do uso desses espaços por meio de critérios técnicos e transparentes, cabendo às companhias circenses a responsabilidade pelos custos operacionais.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Paraná dispõe, em seus artigos 190 e 191:

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Fica assegurada pelo Estado a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 191. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo Estado com a cooperação da comunidade.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público manter, nos âmbitos estadual e municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, com a participação da comunidade ou em seu nome.

De igual modo, a Constituição Federal, em seu art. 216, dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Diante da relevância social, cultural e econômica da proposta — que visa instituir, em âmbito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estadual, uma política de concessão de terrenos públicos para circos itinerantes, inspirada na experiência municipal de Curitiba — mostra-se imprescindível a baixa em diligência para análise da viabilidade técnica, jurídica e administrativa da matéria.

Além da necessidade de aprofundamento técnico, identifica-se possível vício de inconstitucionalidade, uma vez que a proposição pode invadir a competência privativa do Poder Executivo, ao tratar da cessão e regulamentação de uso de bens públicos estaduais.

Dessa forma, propõe-se o encaminhamento da matéria à:

- Secretaria de Estado da Cultura – SEEC/PR, para manifestação quanto ao alinhamento da proposta com as diretrizes estaduais de fomento à cultura e valorização da arte circense;
- Secretaria de Estado das Cidades – SECID/PR, para avaliação técnica sobre a disponibilidade de terrenos públicos ociosos e a regulamentação de sua ocupação;
- Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/PR, para informações sobre a destinação e gestão patrimonial dos imóveis estaduais.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 111/2025 à Secretaria de Estado da Cultura – SEEC/PR, à Secretaria de Estado das Cidades – SECID/PR e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/PR, para manifestação técnica, jurídica e administrativa.

Curitiba, 01 de julho de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2025, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>




A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **548** e o
código CRC **1B7B5D1E3A9C3EA**



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:	ALEP		Protocolo:
Em:	02/07/2025 11:05		24.249.827-5
Interessado 1:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
Interessado 2:			
Assunto:	ATOS	Cidade:	CURITIBA / PR
Palavras-chave:	PROJETO DE LEI		
Nº/Ano	80/2025		
Detalhamento:	ENCAMINHA O OFÍCIO NO 80/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI NO 111/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP/PR.		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 80/2025 - 1216108 - COMCCJ

Em 02 de julho de 2025.

Senhor Secretário,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, solicito, por meio deste, a elaboração e o encaminhamento de parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 111/2022.

Destaco que tal análise será de fundamental importância para subsidiar os trabalhos dos relatores desta Comissão na formulação de seus pareceres.

Agradeço, desde já, a atenção dispensada e reitero meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ GOULARTE ALVES
Secretário de Estado da Administração e da Previdência
Nesta Capital - Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Comissão**, em 02/07/2025, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.




A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1216108** e o código CRC **2C48A1A4**.



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:	ALEP		Protocolo:
Em:	02/07/2025 11:12		24.249.930-1
Interessado 1:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
Interessado 2:			
Assunto:	ATOS	Cidade:	CURITIBA / PR
Palavras-chave:	PROJETO DE LEI		
Nº/Ano	81/2025		
Detalhamento:	ENCAMINHA O OFÍCIO NO 81/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI NO 111/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID/PR.		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 81/2025 - 1216121 - COMCCJ

Em 02 de julho de 2025.

Senhor Secretário,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, solicito, por meio deste, a elaboração e o encaminhamento de parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 111/2022.

Destaco que tal análise será de fundamental importância para subsidiar os trabalhos dos relatores desta Comissão na formulação de seus pareceres.

Agradeço, desde já, a atenção dispensada e reitero meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ AUGUSTO SILVA
Secretário de Estado das Cidades
Nesta Capital - Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Comissão**, em 02/07/2025, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1216121** e o código CRC **B7C4E77A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 82/2025 - 1216143 - COMCCJ

Em 02 de julho de 2025.

Senhora Secretária,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, solicito, por meio deste, a elaboração e o encaminhamento de parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 111/2022.

Destaco que tal análise será de fundamental importância para subsidiar os trabalhos dos relatores desta Comissão na formulação de seus pareceres.

Agradeço, desde já, a atenção dispensada e reitero meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

À Excelentíssima Senhora
LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
Secretária de Estado da Cultura
Nesta Capital - Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Comissão**, em 02/07/2025, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1216143** e o código CRC **DCEEA764**.

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 313/2026

AUTORES:

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO ARILSON CHIORATO,
DEPUTADO GOURA, DEPUTADO GUGU BUENO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI COMO
COAUTOR DO PROJETO DE LEI 111/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 313/2026

**Requer a inclusão do Deputado Luiz Claudio Romanelli
como coautor do Projeto de Lei 111/2022.**

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão do Deputado Estadual Luiz Claudio Romanelli, como coautor do Projeto de Lei 111/2022, que dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes.

Curitiba/PR, 13 de fevereiro de 2026.

Goura

Deputado Estadual

Arilson Chiorato

Deputado Estadual

Gugu Bueno

Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2026, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2026, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2026, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2026, às 14:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **313** e o código CRC **1F7B7A0E9D9B3EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 914/2026

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Luiz Claudio Romanelli como coautor do Projeto de Lei nº 111/2022, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Soldado Fruet, Goura, Arilson Chiorato e Gugu Bueno, conforme o protocolo de nº 313/2026, apresentado na Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2026.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

Pedro Dutra Bolfoni
Mat. 1041289



PEDRO DUTRA BOLFONI

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2026, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **914** e o código CRC **1D7C7F1A8E7F3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 338/2026

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/02/2026, às 08:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **338** e o
código CRC **1E7A7B1C8D7C3ED**

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO – DPE
Divisão de Gestão de Ativos e Alienações –DGA

Informação Nº: 1493/2025
Protocolo nº: 24.249.827-5
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça
Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 111/2022
Data: 14/10/2025

Senhor Chefe do Departamento,

O presente expediente trata da diligência é a elaboração de um parecer técnico sobre o Projeto de Lei (PL) nº 111/2022 (mov.3), que visa autorizar o Poder Executivo a conceder o uso de espaços públicos estaduais, de forma não onerosa, para a instalação de circos itinerantes encaminhado a este DPE pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, da Assembleia Legislativa do Paraná.

Por meio do Parecer nº 548/2025 (fls.25-27), a CCJ manifestou que embora reconheça o mérito cultural da proposta, levantou a hipótese de "possível vício de inconstitucionalidade", uma vez que a matéria pode invadir a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a gestão e o uso de seus próprios bens. Em razão dessa competência temática, o processo foi encaminhado a este Departamento do Patrimônio do Estado – DPE, para manifestação.

A tramitação do referido projeto iniciou-se em 2022 e, após ser subscrito por múltiplos autores, foi objeto do já citado Parecer da CCJ, que determinou a consulta a esta e outras Pastas.

É o breve relatório.

Inicialmente informamos que a manifestação deste DPE será restrita a suas competências. As competências da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP a qual este DPE é vinculado estão previstas no art. 25 da Lei nº 21.352/2023, confira-se:

“Art. 25. À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP compete:

I - a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência;

II - a coordenação das políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos;

III - a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos, indicação de padronização de bens e serviços a serem contratados e a inovação e aprimoramentos dos recursos tecnológicos para compras públicas;

IV - a promoção da uniformização das atividades administrativas e de serviços de mão de obra especializados não inerentes à função pública;

V - a gestão centralizada do transporte oficial;

VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO – DPE
Divisão de Gestão de Ativos e Alienações –DGA

Informação Nº: 1493/2025
Protocolo nº: 24.249.827-5
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça
Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 111/2022
Data: 14/10/2025

VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação, formação, desenvolvimento e ao aperfeiçoamento para servidores públicos, líderes e para a alta gestão da Administração Pública por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores;
IX - a gestão do sistema de tramitação interno de processos digitais do Poder Executivo do Estado do Paraná e organização dos respectivos arquivos do Estado;
X - a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.”

Já as competências do DPE estão previstas no art. 20 do Decreto estadual nº 3.888/2020:

“**Art. 20.** Ao Departamento de Patrimônio do Estado – DPE compete:
I - a coordenação, gerenciamento e aperfeiçoamento dos sistemas de gestão patrimonial do Estado;
II – a prestação de informação e orientação aos órgãos e entidades estaduais sobre as normas de gestão do patrimônio do Estado;
III – a supervisão e orientação aos Grupos Administrativos Setoriais e demais unidades administrativas de autarquias e fundações, no desempenho das atividades de controle e gestão dos bens móveis e imóveis e na atualização dos cadastros nos sistemas de gestão patrimonial;
IV – a proposição de orientações normativas que possam concorrer para o aperfeiçoamento da gestão dos bens móveis e imóveis do patrimônio estadual;
V – a articulação com a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura na descrição, avaliação, catalogação e controle de obras de arte, antiguidades, objetos e documentos de valor histórico, de propriedade do Estado;
VI – a **análise e pronunciamento em processos de** locação, usucapião, vinculação, cessão, aquisição, alienação, doação, permuta, construção, demolição, ampliação, reforma, anuência de confrontação, unificação, subdivisão, cadastro municipal, retificação e ratificação de área, passagens de servidão relacionadas a imóveis de propriedade do Estado;
VII – o **gerenciamento do patrimônio imobilizado estadual, com foco na otimização e racionalização da ocupação;**
VIII – a promoção da gestão e condução dos processos de alienação dos bens dominicais;
IX – a **proposição de anteprojetos de lei pertinentes aos bens imóveis de propriedade estadual;**
X – a articulação com a Procuradoria-Geral do Estado, visando dar solução conjunta aos problemas de usucapião, de desapropriação, demarcação, posse e ocupação indevida de imóveis;
XI – a promoção de ações para regularização cartorial dos bens imóveis de propriedade do Estado;
XII – a orientação na busca da documentação necessária para fins de cadastramento dos bens imóveis, tais como: escrituras, certidões, cópias, plantas, croquis e outros elementos indispensáveis à sua perfeita caracterização;

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO – DPE
Divisão de Gestão de Ativos e Aliações –DGA

Informação Nº: 1493/2025
Protocolo nº: 24.249.827-5
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça
Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 111/2022
Data: 14/10/2025

XIII – a guarda e disponibilização da documentação inerente ao patrimônio imobiliário do Estado, tais como escrituras, certidões, registros, croquis, mapas, plantas, fotografias e qualquer outro documento de caráter oficial relacionado;
XIV – viabilizar os laudos de avaliação monetária para alienação, aquisição, recebimento de imóvel em doação, permuta, usucapião e desapropriação de imóveis de interesse do Estado do Paraná;
XV – o desempenho de outras atividades correlatas.”

Ressalta-se que por meio do Protocolo nº 18.821.128-3 (anexo 2), o Projeto de Lei nº 111/2022 foi analisado pela Secretaria de Estado da Cultura - SEEC e por este DPE, resultando na Informação nº 0005/2022 - DGA/DPE (fls. 22 a 28 do referido protocolo).

Na análise consubstanciada na Informação nº 0005/2022, este DPE destacou que o Projeto de Lei possui uma Natureza Convenial, no qual se estabelecem contrapartidas obrigatórias em troca do uso do bem público.

Foi citado que o instrumento de convênio e outros congêneres encontram amparo na legislação, conforme a Lei nº 14.133/2021, Art. 184:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Por sua vez, e o definido no Decreto nº 10.086/2022, que regulamenta a Lei Federal de Licitações nº 14.033/2021 que:

Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:
I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;
II - igualdade jurídica dos partícipes;
III - não persecução da lucratividade;
IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

A referida análise concluiu que o instrumento jurídico mais compatível com a proposta seria a Permissão de Uso, podendo ser também viabilizado por meio de outros instrumentos de outorga cabíveis, por exemplo, acordo de cooperação.

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO – DPE
Divisão de Gestão de Ativos e Alienações –DGA

Informação Nº: 1493/2025
Protocolo nº: 24.249.827-5
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça
Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 111/2022
Data: 14/10/2025

Ressalta-se, ainda, que este DPE, por meio do Protocolo nº 20.385.353-0, propôs Minuta de Decreto para autorizar a permissão de uso precária de imóveis de domínio do Estado do Paraná e da Administração Indireta. Assim, foi publicado o Decreto nº 3.810/2023 (anexo 1) que entrou em vigor no dia 26 de outubro de 2023 regulamentando a permissão de uso precária (até 120 dias) de imóveis para eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

Verifica-se que o Decreto nº 3.810/2023 poderia, em tese, atender a demandas pontuais de companhias circenses enquadrados em natureza recreativa com até 120 dias de forma gratuita. Inclusive a utilização de uso não oneroso e precário também é previsto no art. 1º do Projeto de Lei (mov.3).

Em estrito cumprimento das competências delineadas citadas anteriormente, cabe a este DPE a análise e o pronunciamento formal quanto à utilização dos possíveis imóveis e terrenos pertencentes ao Estado, conforme pretendido no referido Projeto de Lei.

Quanto à Contrapartida conforme Art. 1º, Parágrafo primeiro:

“Parágrafo primeiro: Fica estabelecida como contrapartida obrigatória da companhia circense, a distribuição de ingressos, por espetáculo, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade total da lona, os quais serão direcionados às redes públicas municipais e estaduais de ensino.”

Conforme o parágrafo único do art. 1º, que prevê que é obrigatória a distribuição de ingressos, por espetáculo, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade total da lona, os quais serão direcionados às redes públicas municipais e estaduais de ensino, cumpre salientar que a matéria extrapola a competência deste Departamento do Patrimônio do Estado. A análise da pertinência, da viabilidade e da forma de operacionalização de tal medida, por envolver diretamente a política pública educacional e a comunidade escolar, ultrapassa à esfera de atribuições patrimoniais. Desta forma, sugere-se que a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, sejam formalmente consultadas para se manifestarem sobre o tema, tendo em vista serem as Pastas com a expertise técnica necessária para avaliar o impacto e a execução da referida contrapartida..

No que tange ao art. 2º do Projeto de Lei, que visa conceituar "Circo Itinerante" e "Companhia Circense de Médio Porte", este Departamento do Patrimônio do Estado entende que a matéria não se insere em sua esfera de competências. A atribuição de definir e classificar

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO – DPE
Divisão de Gestão de Ativos e Alienações –DGA

Informação Nº: 1493/2025
Protocolo nº: 24.249.827-5
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça
Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 111/2022
Data: 14/10/2025

agentes e atividades de natureza cultural compete aos órgãos técnicos pertinentes como a Secretaria de Estado da Cultura. Recomenda-se, portanto, que tais conceitos sejam submetidos à análise do órgão responsável pela política cultural do Estado.

Em relação ao disposto no art.4º no que tange a competência deste Departamento, informamos que o órgão responsável pelo chamamento, habilitação e credenciamento deverá consultar previamente este DPE quanto ao imóvel disponibilizado para a instalação de circos itinerantes para análise da disponibilidade e demais interesses estaduais envolvidos.

Quanto à infraestrutura dos terrenos conforme cita no Art. 6º:

“Art. 6º Os espaços destinados à instalação dos circos contarão com fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e recolhimento de resíduos sólidos, cujas tarifas serão encargos da companhia circense.”

O projeto atribui à companhia circense os encargos pelas tarifas de energia, água e esgoto. Ocorre, contudo, que os circos, em regra, se instalam em terrenos não edificadas, desprovidos de infraestrutura básica de conexão às redes de utilidades. Dessa forma, não há como garantir que os espaços destinados contarão com os itens indicados na proposta e o projeto silencia sobre a responsabilidade pelos custos de instalação e adequação de pontos de luz, água e saneamento, que são expressivamente superiores ao mero pagamento das tarifas de consumo.

Em virtude das lacunas e dos potenciais conflitos normativos identificados, e com base na análise técnica prévia (Informação nº 0005/2022), propõe-se uma série de ajustes ao texto do Projeto de Lei. Tais alterações visam conferir segurança jurídica, clareza operacional e alinhamento com a legislação vigente, caso a Assembleia Legislativa opte por dar continuidade à tramitação da matéria em vez de utilizar os instrumentos administrativos já existentes.

QUANTO ÀS PROPOSIÇÕES DE AJUSTE

ART	DESCRIÇÃO	PROPOSIÇÃO
Art 1º	O Poder Executivo poderá conceder a utilização de seus bens públicos, em caráter não oneroso e a título precário, para a circulação programada dos circos nas cidades paranaenses, mediante a oferta de contrapartidas ajustadas com o poder público estadual ou municipais	-O Poder Executivo poderá disponibilizar o uso de seus bens públicos, em caráter não oneroso e a título precário, para a circulação programada dos circos nas cidades paranaenses, mediante a oferta de contrapartidas ajustadas com o poder público estadual ou municipais

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO – DPE
Divisão de Gestão de Ativos e Aliações –DGA

Informação Nº: 1493/2025
Protocolo nº: 24.249.827-5
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça
Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 111/2022
Data: 14/10/2025

§ 1º	<i>Fica estabelecida como contrapartida obrigatória da companhia circense, a distribuição de ingressos, por espetáculo, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade total da lona, os quais serão direcionados às redes públicas municipais e estaduais de ensino.</i>	-
Art 2º	<i>Para os efeitos desta Lei, consideram-se:</i>	-
I	<i>Circo itinerante: a companhia que comprove tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída por tempo indeterminado, composta de artistas e técnicos profissionais, estrutura física própria e possua como finalidade a promoção de espetáculos de linguagem e cultura circense.</i>	-
II	<i>Companhia Circense de Médio Porte: a companhia proprietária de lona com capacidade para até 999 (novecentos e noventa e nove) pessoas e possuam, no mínimo, dois anos de atividade circense comprovada.</i>	-
Art 4º	<i>A autorização para instalação de lonas obedecerá aos seguintes procedimentos:</i>	-
I	<i>Chamamento Público;</i>	-
II	<i>Habilitação;</i>	-
III	<i>Credenciamento;</i>	-
IV	<i>Assinatura de Termo de Autorização de Uso de espaço público e</i>	<i>Assinatura do respectivo Termo para disponibilização do bem público.</i>
V	<i>Liberação da documentação junto aos órgãos competentes.</i>	-
Art 5º	<i>Reserva-se ao Poder Público o direito de, a qualquer momento, suspender a autorização de uso do espaço, em face da necessidade justificada da mesma e sem ressarcimentos, vetar qualquer tipo de sublocação dos espaços, bem como proibir atividade diversa à autorizada.</i>	<i>Reserva-se ao Poder Público o direito de, a qualquer momento, suspender a disponibilização do bem público, em face da necessidade justificada da mesma e sem ressarcimentos, vetar qualquer tipo de sublocação dos espaços, bem como proibir atividade diversa à autorizada.</i>
Art 6º	<i>Os espaços destinados à instalação dos circos contarão com fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e recolhimento de resíduos sólidos, cujas tarifas serão encargos da companhia circense.</i>	<i>Os encargos decorrentes do uso do imóvel, incluindo fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e recolhimento de resíduos sólidos, quando disponíveis, figurarão como encargos dos Circos Itinerantes e Companhias Circenses.</i> <i>A disponibilização de bens imóveis públicos, tramitará mediante a prévia manifestação:</i>
Art 7º	<i>Inexistente (Sugestão de Acréscimo)</i>	<i>I – da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, responsável pela gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual à qual deverá figurar como fiscalizadora do uso dos</i>

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO – DPE
Divisão de Gestão de Ativos e Alienações –DGA

Informação Nº: 1493/2025
Protocolo nº: 24.249.827-5
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça
Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 111/2022
Data: 14/10/2025

bens estaduais.

II – da Secretaria de Estado da Cultura, à qual caberá executar as ações de identificação dos bens imóveis de interesse, procedimentos de chamamento e habilitação à qual deverá figurar como fiscalizadora do projeto e utilização dos bens públicos.

Parágrafo único. A disponibilização de bens móveis públicos tramitará mediante manifestação do órgão ou entidade proprietária do bem.

Art 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Considerando o mérito cultural da iniciativa, **sugerimos o encaminhamento deste expediente à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SEEC e posterior encaminhando à Secretaria de Estado da Educação - SEED**, para que se manifestem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 111/2022 (fl.4, mov.3), inclusive conforme indicado às fls.27 (mov.3).

É a informação.

Ana Paula de Oliveira Peres
Assistente Administrativo – DGA

De acordo,
Ao GS/SEAP.

Heloisa Meyer Toledo
**Chefe da Divisão de Gestão de
Ativos Imobiliários e Alienações**

Felipe Carvalho Guilhermette
**Chefe do Departamento de
Patrimônio do Estado**

Ciente e de acordo, encaminha-se ao GS/SEAP para deliberação e posterior encaminhamento à SEEC.

Edson Galdino Vilela de Souza
Diretoria de Gestão Patrimonial, Documental e de Transporte - DPDT



ePROTOCOLO



Documento: **1493202524.249.8275**Projeto de Lei PLn1112022 Usode imoveis estaduais para circos itinerante.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Heloisa Meyer Toledo (XXX.417.999-XX)** em 14/10/2025 15:02 Local: SEAP/DPE, **Felipe Carvalho Guilhermette (XXX.867.316-XX)** em 15/10/2025 14:28 Local: SEAP/DPE, **Edson Galdino Vilela de Souza (XXX.633.955-XX)** em 15/10/2025 15:07 Local: SEAP/DPDT.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Paula de Oliveira Peres (XXX.423.889-XX)** em 14/10/2025 09:42 Local: SEAP/DPE.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Ana Paula de Oliveira Peres** em: 14/10/2025 09:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
78c53121f64afce7280b4ab11094063.

Gabinete do Secretário

OFÍCIO Nº 3334//2025

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

Protocolo nº 24.249.827-5

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 111/2022

Senhor Secretário,

O presente expediente trata da diligência e a elaboração de um parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 111/2022, que visa autorizar o Poder Executivo a conceder o uso de espaços públicos estaduais, de forma não onerosa, para a instalação de circos itinerantes encaminhado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, da Assembleia Legislativa do Paraná.

Instada a se manifestar, esta Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por meio do Departamento de Patrimônio do Estado – SEAP/DPE/DGA, por intermédio da Informação nº 1493/2025, mov. 5, encaminha o presente à Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, para posterior envio à Secretaria de Estado da Educação – SEED, para que se manifestem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 111/2022.

Salientamos que esta Secretaria se encontra à disposição para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Luizão Goulart

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Excelentíssimo Senhora
Luciana Casagrande Pereira
Secretária de Estado da Cultura
Nesta Capital



ePROTOCOLO



Documento: **Of3334.2025_24.249.8275_ProjetodeLein111.2022.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luizão Goulart (XXX.011.069-XX)** em 16/10/2025 21:53 Local: SEAP/GS.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Mariana Dallo** em: 16/10/2025 11:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d8d66a6cf9f45dff367c99facc64e89c.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRETORIA GERAL

Protocolo: 24.249.827-5
Assunto: Encaminha o ofício no 80/2025, referente ao Projeto de Lei no 111/2022. Baixa em diligência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 23/10/2025 16:36

DESPACHO

À Senhora Diretora-Geral,
trata-se de solicitação da CCJ para elaboração de um parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 111/2022, que visa autorizar o Poder Executivo a conceder o uso de espaços públicos estaduais, de forma não onerosa, para a instalação de circos itinerantes.

Sugere-se encaminhamento à DAFIC para manifestação técnica.

Cynthia G. Juruena
Assessora - DG/SEEC

Ciente e de acordo. À DAFIC.

Elietti de Souza Vilela
Diretora-Geral - SEEC



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Elietti de Souza Vilela (XXX.594.219-XX)** em 24/10/2025 13:58 Local: SEEC/DG.

Assinatura Simples realizada por: **Cynthia Juruena (XXX.454.280-XX)** em 23/10/2025 16:36 Local: SEEC/DG.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Cynthia Juruena** em: 23/10/2025 16:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7996c7ad1d56f241675364461ef2420f.

Despacho 569/2025 - DAFIC

Protocolo: 24.249.827-5

Prezados,

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para a elaboração de um parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 111/2022.

O referido projeto visa autorizar o Poder Executivo a conceder o uso de espaços públicos estaduais, de forma não onerosa, para a instalação de circos itinerantes.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento à CAFIC/SEEC para manifestação técnica sobre o tema.

Curitiba, data da assinatura eletrônica

Amanda Helena Ribas de Lima
Estagiária DAFIC/SEEC

Igor Halter Andrade
Assessor DAFIC/SEEC

Cota Diretor de Apoio, Fomento e Incentivo à Cultura:

1. Ciente e de acordo com o Despacho nº 569/2025 - DAFIC;
2. Encaminhe-se à CAFIC/SEEC para manifestação, nos termos da fundamentação retro.

Curitiba, data da assinatura eletrônica

Laura Haddad
Diretora de Apoio, Fomento e Incentivo à Cultura
DAFIC/SEEC



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho569_2025.docx1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Igor Halter Andrade (XXX.807.458-XX)** em 27/10/2025 16:40 Local: SEEC/DAFIC, **Laura Inês Sada Haddad (XXX.310.459-XX)** em 28/10/2025 09:16 Local: SEEC/DAFIC.

Assinatura Simples realizada por: **Amanda Helena Ribas de Lima (XXX.830.189-XX)** em 27/10/2025 16:39 Local: SEEC/DAFIC.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Amanda Helena Ribas de Lima** em: 27/10/2025 16:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Nota Técnica n.º 001/2026 – CDEC/SEEC

De: Coordenação de Desenvolvimento da Economia da Cultura – CDEC

Para: Diretoria de Apoio, Incentivo e Fomento à Cultura – DAFIC

Data: 19 de janeiro de 2026

Protocolo: 24.249.827-5

Assunto: Resposta em atenção ao Projeto de Lei nº 111/2022

Prezada Diretora,

- I. Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei n.º 111/2022, de autoria conjunta dos Deputados Michele Caputo, Soldado Fruet, Goura, Arilson Chiorato e Gugu Bueno. O projeto visa autorizar o Poder Executivo a conceder o uso de espaços públicos estaduais, de forma não onerosa, para a instalação de circos itinerantes.
- II. O projeto dispõe sobre a concessão de uso de bens públicos estaduais, de forma não onerosa e a título precário, para a circulação programada de circos nas cidades paranaenses. O objetivo central é apoiar as empresas circenses e ocupar terrenos estaduais ociosos, utilizando como referência o Programa Praça do Circo da Prefeitura de Curitiba

Análise Técnica:

Do ponto de vista da política cultural desta Coordenação, observam-se os seguintes pontos de relevância:

- III. A proposta alinha-se às diretrizes de democratização do acesso à cultura, ao utilizar bens imóveis estaduais ociosos para o desenvolvimento de atividades artísticas itinerantes.
- IV. O projeto estabelece como obrigação das companhias a distribuição de, no mínimo, 10% da capacidade de ingressos por espetáculo para as redes públicas de ensino.

- V. A concessão deverá seguir rito administrativo composto por Chamamento Público, Habilitação, Credenciamento e Assinatura de Termo de Autorização de Uso.
- VI. Todas as despesas com energia elétrica, água, esgoto e resíduos sólidos serão de inteira responsabilidade da companhia circense, não gerando custos operacionais diretos ao Estado.
- VII. A autorização é a título precário, permitindo que o Poder Público suspenda o uso a qualquer momento, por necessidade justificada, sem dever de ressarcimento.
- VIII. A proposta baseia-se no bom desempenho do programa "Praça do Circo" (Lei Municipal de Curitiba nº 15.129/17) e visa apoiar diversas empresas circenses sediadas no Paraná.
- IX. Entende-se que a atividade circense configura manifestação cultural tradicional, com relevante papel na difusão cultural, na formação artística e no acesso da população a bens culturais, especialmente em municípios de pequeno e médio porte.
- X. Dessa forma, a proposta dialoga diretamente com os princípios constitucionais de promoção, valorização e democratização do acesso à cultura, conforme previsto nos Art. 190 da Constituição do Estado do Paraná e no Art. 215 da Constituição Federal, que reconhecem as formas de expressão e os modos de criar e viver como patrimônio cultural.
- XI. Ademais, do ponto de vista das políticas públicas culturais, a proposta apresenta adesão aos objetivos de descentralização da oferta cultural, valorização da cultura popular e ampliação do acesso da população às manifestações artísticas, estando em consonância com as diretrizes de fomento cultural adotadas pelo Estado do Paraná.
- XII. A execução da política proposta depende de articulação com os órgãos responsáveis pela gestão do patrimônio imobiliário estadual e pela regulamentação do uso dos espaços públicos, especialmente no que se refere à disponibilidade, adequação e condições técnicas dos imóveis.

- XIII. A implementação das medidas previstas no Projeto de Lei demanda atuação integrada entre a área cultural e os órgãos de gestão administrativa e patrimonial do Estado, não sendo matéria de execução exclusiva desta Secretaria.
- XIV. Diante do exposto, esta Coordenação **manifesta-se favoravelmente** quanto ao mérito cultural da proposta, por reconhecer sua relevância para o fortalecimento da atividade circense e para a ampliação do acesso da população às manifestações culturais.
- XV. Ressalta-se que a efetiva implementação da política dependerá de avaliação técnica e administrativa dos órgãos competentes quanto à gestão e à destinação dos espaços públicos estaduais.
- XVI. Por fim, ressalta-se que a presente Nota Técnica possui caráter estritamente técnico e não vinculante, estando sujeita à apreciação superior e ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente.
- XVII. Encaminha-se o presente à DAFIC para ciência com sugestão de envio à DG para deliberação.

Daniele Mariano
Coordenadora
CDEC/SEEC

Barbara Santos Reis
Assessora
CDEC/SEEC



ePROTOCOLO



Documento: **001_2026_NOTA_TECNICA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniele Cristina Mariano de Lima (XXX.325.579-XX)** em 19/01/2026 17:50 Local: SEEC/CFIC, **Bárbara Maria Santos Reis Silva (XXX.943.484-XX)** em 19/01/2026 17:51 Local: SEEC/CDEC.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Daniele Cristina Mariano de Lima** em: 19/01/2026 17:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DESPACHO N° 054/2026

Protocolo: **24.249.827-5**

Senhora Diretora,

O presente Caderno Administrativo trata da resposta ao Projeto de Lei n° 111/2022 dos Deputados Michele Caputo, Soldado Fruet, Goura, Arilson Chiorato e Gugu Bueno. O projeto visa autorizar o Poder Executivo a conceder o uso de espaços públicos estaduais, de forma não onerosa, para a instalação de circos itinerantes.

1. Volta da análise técnica da Coordenação de Desenvolvimento da Economia da Cultura o presente PL, em manifestação favorável, baseado no programa "Praça do Circo" (Lei Municipal de Curitiba n° 15.129/17), e visa apoiar oferecendo espaços, a título precário, diversas empresas circenses sediadas no Paraná.
2. Segundo a CDEC, a proposta não apresenta qualquer ônus financeiro-orçamentário, além de dialogar diretamente com os princípios constitucionais de promoção, valorização e democratização do acesso à cultura, além de estar plenamente de acordo com os princípios norteadores das ações de fomento da seec, quais sejam, a descentralização da oferta cultural, valorização da cultura popular e ampliação do acesso da população às manifestações artísticas.
3. A execução da política proposta depende de articulação com os órgãos responsáveis pela gestão do patrimônio imobiliário estadual e pela regulamentação do uso dos espaços públicos, especialmente no que se refere à disponibilidade, adequação e condições técnicas dos imóveis.

Neste sentido, e salvo melhor juízo, denota-se prioridade no encaminhamento à Diretoria-Geral para ciência, conhecimento e providências, com a finalidade de resposta aos deputados autores da medida.

Curitiba, data da assinatura eletrônica

Archos Miyuri Chifon Maeda
Auxiliar Técnico DAFIC

Cota Diretora de Apoio, Fomento e Incentivo à Cultura:

1. Ciente e de acordo com o Despacho nº 054/2026 DAFIC.
2. Ciente e de acordo com a Nota Técnica nº 001/2026 CDEC, bem como a anuência quanto ao caráter favorável da demanda.
3. À Diretoria-Geral para ciência, conhecimento e providências, nos termos da fundamentação retro;

Curitiba, data da assinatura eletrônica

Laura Haddad
Diretora DAFIC/SEEC



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO054DAFIC.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Archos Miyuri Chifon Maeda (XXX.082.919-XX)** em 21/01/2026 08:27 Local: SEEC/DAFIC, **Laura Inês Sada Haddad (XXX.310.459-XX)** em 21/01/2026 12:45 Local: SEEC/DAFIC.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Archos Miyuri Chifon Maeda** em: 21/01/2026 08:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DESPACHO 336/2026 - DG

Protocolo: 24.249.827-5

Senhora Diretora,

O protocolo em referência trata de Projeto de Lei n. 111/2022, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Deputado Soldado Fruet, Deputado Goura, Deputado Arilson Chiorato, Deputado Gugu Bueno, que dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes, mov. 3.

A Câmara de Constituição e Justiça, pelo Parecer n. 548/2025, fls. 25 e ss., além de questionar eventual vício de inconstitucionalidade por invadir competência privativa do Poder Executivo, entendeu pela necessidade de baixa em diligência para análise da viabilidade técnica, jurídica e administrativa da matéria.

Em vista disto, o projeto foi submetido à análise da SEAP e neste momento veio para a apreciação da SEEC quanto ao alinhamento da proposta com as diretrizes estaduais de fomento à cultura e valorização da arte circense.

Observa-se que a SEAP em sua manifestação, mov. 5, sugeriu a inserção de um novo art., o art. 7º, com atribuições à SEEC: “executar as ações de identificação dos bens imóveis de interesse, procedimentos de chamamento e habilitação à qual deverá figurar como fiscalizadora do projeto e utilização dos bens públicos.”

A CDEC elaborou a Nota Técnica n. 001/2026, mov. 9, pela qual, destaca, em síntese, que: a atividade circense configura manifestação cultural tradicional, com relevante papel na difusão cultural, na formação artística e no acesso da população a bens culturais, especialmente em municípios de pequeno e médio porte.

Ademais, a CDEC ressalta que do ponto de vista das políticas públicas culturais, a proposta apresenta adesão aos objetivos de descentralização da oferta cultural, valorização da cultura popular e ampliação do acesso da população às

manifestações artísticas, estando em consonância com as diretrizes de fomento cultural adotadas pelo Estado do Paraná.

Em conclusão, a Coordenação manifesta-se favoravelmente quanto ao mérito cultural da proposta, por reconhecer sua relevância para o fortalecimento da atividade circense e para a ampliação do acesso da população às manifestações culturais.

A DAFIC, pelo Despacho n. 054/2026, mov. 10, manifesta ciência e concordância com a Nota Técnica n. 001/2026-CDEC.

Em análise e contribuição com o projeto, esta assessoria observa que há menção no projeto de lei ao instituto da concessão e ao instituto da autorização e seria recomendável uma uniformização. Diante do fato de se tratar de uso por período de tempo transitório, com caráter precário, salvo melhor juízo, seria mais adequado o instituto da autorização.

Ainda como contribuição, observa-se que o Marco do Fomento à Cultura, Lei Federal n. 14.903/2024, possibilitou o uso do espaço público para atividades culturais mediante celebração do Termo de Ocupação Cultural, arts. 26-28 da Lei, de modo mais ágil e simplificado, de todo modo, somando-se aos demais institutos da autorização, permissão e concessão.

Em vista ao exposto, encaminha-se para vossa ciência e sugere-se o envio à deliberação da Exma. Secretária quanto à aprovação da Nota Técnica emitida pela CDEC/SEEC, quanto à proposição da SEAP (art. 7º, II), fl. 414, mov. 5, e posterior remessa à SECID, conforme solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Fernanda S. Bourges
Assessora Diretoria-Geral

Despacho da Diretora-Geral:

Ciente e de acordo. Ao Gabinete secretarial, para deliberação.

Elietti de Souza Vilela

Diretora-Geral

Despacho Secretária

1. Ciente e de acordo com o despacho DG 336/2026;
2. Manifesto ciência e concordância com a Nota Técnica n. 001/2026 – CDEC/SEEC;
3. Manifesto concordância com o projeto de Lei n. 111/2022;
4. Manifesto concordância com a inclusão do art. 7º, II, ao projeto de Lei, como sugerido pela SEAP;
5. Encaminhe-se à manifestação do NFS sobre os aspectos orçamentários e financeiros;
6. Após, expeça-se ofício à SECID, conforme solicitado pela CCJ, fl. 27.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Luciana Casagrande Pereira Ferreira
Secretária de Estado da Cultura



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho336DGDespachoencaminhaprojetodeleircos.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernanda Schuhli Bourges (XXX.362.509-XX)** em 11/02/2026 16:32 Local: SEEC/DG, **Luciana Casagrande Pereira Ferreira (XXX.516.129-XX)** em 12/02/2026 15:51 Local: SEEC/GS, **Elietti de Souza Vilela (XXX.594.219-XX)** em 13/02/2026 16:06 Local: SEEC/DG.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Fernanda Schuhli Bourges** em: 11/02/2026 16:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Ofício nº 91/2026 GS/SEEC

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Protocolo: 24.249.827-5

Ilmo. Sr. Secretário das Cidades,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria o presente expediente, que versa sobre o Projeto de Lei n. 111/2022, que dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes.

A Câmara de Constituição e Justiça, pelo Parecer n. 548/2025, fls. 25 e ss., entendeu pela necessidade de baixa em diligência para análise da viabilidade técnica, jurídica e administrativa da matéria pela SEAP, SEEC e SECID.

Desse modo, uma vez que a SEAP e a SEEC já se manifestaram, encaminho à análise técnica dessa Secretaria, conforme solicitado.

Sendo o propósito, subscrevo-me e, na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Luciana Casagrande Pereira Ferreira
Secretária de Estado da Cultura

Ilmo. Sr. Secretário de Estado das Cidades
Luiz Augusto Silva
Secretaria das Cidades - SECID/PR
Nesta capital



ePROTOCOLO



Documento: **Oficion912026SECID_PRPLimoveisparausogratuitoportiros.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciana Casagrande Pereira Ferreira** em 13/02/2026 18:07.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciana Casagrande Pereira Ferreira (XXX.516.129-XX)** em 13/02/2026 18:07 Local: SEEC/GS.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Fernanda Schuhli Bourges** em: 13/02/2026 17:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INTEGRAÇÃO E INFORMAÇÕES TÉCNICAS

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 004/2026 - CIIT

REFERÊNCIA: Protocolo nº 24.249.827-5

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 111/2022 - Dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes.

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Paraná

À SECID/DG

O Projeto de Lei nº 111/2022, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes.

Em atendimento ao disposto no Parecer de Comissão nº 548/2025 (fls. 25 a 27), analisar-se-á a proposição sob três prismas: viabilidade técnica, a legalidade da medida e a pertinência temática.

Da Viabilidade Técnica

O Projeto de Lei em tela estabelece a disciplina normativa para a utilização de espaços públicos estaduais por circos itinerantes, estruturando procedimentos que conferem regularidade, publicidade e transparência ao processo, em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal - chamamento público, habilitação, credenciamento e assinatura de termo de autorização de uso.

A inserção de critérios objetivos, como a exigência de comprovação da constituição jurídica regular da companhia circense e a estipulação de contrapartidas sociais – notadamente a reserva de 10% da capacidade da lona para distribuição de ingressos gratuitos às redes públicas de ensino – demonstra a aderência da proposta a objetivos constitucionais, como pleno exercício dos direitos culturais e a democratização do acesso à cultura (Art. 215, Constituição Federal). Tais requisitos, além de garantirem

a segurança jurídica no âmbito do procedimento administrativo de autorização do uso de bem público, também asseguram que o benefício concedido ao particular reverta em interesse público coletivo, atendendo à função social do patrimônio público.

Outro aspecto de relevo é a previsão de que as tarifas referentes a serviços públicos essenciais (energia elétrica, água, esgoto e coleta de resíduos sólidos) sejam suportadas pelas próprias companhias circenses, o que evita a oneração indevida do Estado e reafirma o princípio da eficiência administrativa¹.

Assim, observa-se que a proposição não se limita a enunciar um incentivo cultural, mas estrutura o procedimento administrativo necessário para garantir o cumprimento dos requisitos exigidos para a regularidade dos procedimentos administrativos relacionados ao uso especial de bens públicos.

Da Legalidade da Medida

A análise sob o prisma jurídico evidencia que a iniciativa se coaduna com a ordem constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal (Art. 23, V, e Art. 215) consagra a competência comum dos entes federados para proporcionar os meios de acesso à cultura e assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais, estabelecendo o dever do Poder Público de fomentar a produção e a difusão de eventos e manifestações culturais. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná dispõe sobre a responsabilidade do Poder Público em promover e garantir a cultura como dimensão essencial da manifestação da espiritualidade humana (Art. 190).

A adoção do chamamento público como instrumento de seleção dos interessados reforça a legalidade da proposta, pois atende aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, que orientam toda a atuação administrativa. O caráter precário da cessão, aliado à possibilidade de revogação unilateral e sem indenização por parte do Estado, encontra amparo consolidado na doutrina, que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 842.

reconhece a autorização de uso de bem público como ato unilateral, discricionário e precário, revogável a qualquer tempo no interesse da Administração².

Cumpre, entretanto, apresentar uma ressalva pontual, em deferência ao rigor terminológico exigido na redação legislativa. A ementa do projeto de lei utiliza a expressão “concessão de espaços públicos”, em caráter não oneroso e precário, quando, à luz da dogmática administrativa, o termo adequado seria “autorização de uso de bem público”. A concessão de uso, em sua acepção técnica, configura contrato administrativo bilateral, em regra oneroso, submetido a licitação formal e a prazo determinado, nos moldes da Lei nº 8.987/1995. Já a autorização de uso é ato unilateral e discricionário, próprio para situações transitórias e gratuitas, perfeitamente ajustado ao caso dos circos itinerantes.

A questão terminológica não invalida a norma, mas pode abrir margem a interpretações equivocadas, gerando dúvidas sobre a incidência do regime jurídico das concessões de serviço público e sobre a necessidade de observância de requisitos mais rigorosos do que os efetivamente aplicáveis. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello adverte que a correta identificação do instituto jurídico utilizado é essencial para evitar a submissão do ato administrativo a regimes jurídicos inadequados³. Assim, a utilização da expressão precisa não é mero preciosismo técnico, mas medida de segurança jurídica, que afasta potenciais riscos de impugnação e assegura a conformidade do ato legislativo.

Da Pertinência Temática

No tocante à pertinência temática, a proposição revela-se adequada à finalidade pública de fomento à cultura e à democratização do acesso a eventos culturais. O circo, enquanto manifestação artística e cultural, representa importante oportunidade de inclusão social, na medida em que possibilita alcançar públicos das mais diversas camadas sociais.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 49. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 645.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 1010.

Sob a perspectiva do desenvolvimento urbano e regional, a utilização de espaços públicos por circos itinerantes supera a dimensão estritamente cultural. Ao incentivar a ocupação qualificada de praças e terrenos públicos, a medida contribui para fortalecer o senso de comunidade e a apropriação do espaço coletivo pela sociedade. A literatura especializada sobre cidades inteligentes e urbanismo contemporâneo assinala que a vitalidade urbana depende da ocupação efetiva dos espaços públicos, em especial por atividades culturais e comunitárias, que aumentam a coesão social e reduzem a sensação de insegurança⁴.

Estudos de Segurança Urbana indicam que a presença de atividades culturais em espaços públicos desencoraja a criminalidade, na medida em que amplia a circulação de pessoas, gera maior visibilidade social e reduz áreas de risco. Dessa forma, a medida, ao estimular a presença de circos itinerantes em áreas públicas, não apenas promove cultura, mas também colabora com a Segurança Pública e com a melhoria da qualidade de vida da população paranaense.

Além disso, a realização de eventos culturais em espaços públicos converge com a ideia de “cidade inclusiva e inteligente”, conceito consagrado em documentos internacionais e em políticas urbanas contemporâneas, que atribui ao uso diversificado dos espaços públicos papel fundamental na promoção da sustentabilidade social, ambiental e cultural⁵.

Assim, a proposição guarda pertinência temática não apenas com a política cultural, mas também com políticas de desenvolvimento urbano e regional, uma vez que a ocupação qualificada do espaço público repercute na promoção do bem-estar social, no fortalecimento da cidadania e na valorização do ambiente urbano como espaço de convívio social e exercício da cidadania.

⁴ JACOBS, Jane. Morte e Vida de Grandes Cidades. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 123.

⁵ ONU-HABITAT. World Cities Report 2022: Envisaging the Future of Cities. Nairobi: United Nations, 2022, p. 217.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 111/2022 apresenta viabilidade técnica, ao estruturar um procedimento administrativo compatível com os ditames e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A proposta encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e na legislação infraconstitucional aplicável. Destaca-se, contudo, a necessidade de adequação terminológica da Ementa, substituindo-se a expressão “concessão” por “autorização de uso de bem público”, a fim de alinhar a norma à dogmática administrativa e evitar interpretações equivocadas.

No plano temático, a medida revela ampla pertinência, pois, além de fomentar o acesso à cultura, contribui para o desenvolvimento urbano e regional, ao favorecer a ocupação qualificada de espaços públicos, beneficiar a segurança pública e promover a qualidade de vida da população paranaense, em sintonia com os conceitos contemporâneos de cidades inteligentes e inclusivas.

Destaca-se que esta mesma análise já havia sido submetida à SECID nos protocolos nº 24.250.002-4 e 24.249.930-1, sendo devidamente respondidos.

Diante do exposto, encaminha-se o presente protocolado, com vistas aos devidos encaminhamentos, sugerindo-se a continuidade do processo legislativo.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente,

Paulo Cesar Oliveira
Coordenador de Integração e Informações Técnicas
Diretoria de Desenvolvimento e Integração

De acordo.

Marcos Junior Marini
Diretor de Desenvolvimento e Integração
Secretaria das Cidades



ePROTOCOLO



Documento: **Inf.0042026ProjetoDeLein1112022instalacaodecircositinerantesALEP.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Cesar Cardoso de Oliveira (XXX.627.189-XX)** em 12/03/2026 11:28 Local: SECID/DDI.

Assinatura Simples realizada por: **Marcos Junior Marini (XXX.319.749-XX)** em 12/03/2026 11:40 Local: SECID/DDI.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Paulo Cesar Cardoso de Oliveira** em: 12/03/2026 11:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Ofício nº 363/2026 - SECID/GS

Curitiba, na data da assinatura.

Assunto: Projeto de Lei nº 111/2022 - Dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes.
eProtocolo nº 24.249.827-5

Senhor Chefe,

O presente protocolo trata de Projeto de Lei nº 111/2022, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes.

Considerando a Informação Técnica nº 004/2026 – CIIT às fls. 54 a 58, da Coordenação de integração e Informações Técnicas desta Secretaria de Estado das Cidades, no qual dispõe sobre o assunto, encaminhamos o presente com vistas para Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para ciência e demais providências que julgar pertinentes.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

GUTO SILVA

Secretário de Estado das Cidades - SECID

Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil
Nesta Capital
ATDG/CCS



ePROCOLO



Documento: **363GS24.249.8275CCProjetoLei1112022.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiz Augusto Silva** em 12/03/2026 15:30.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Caroline Coradini Silva** em: 12/03/2026 14:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

CASA CIVIL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Protocolo: 24.249.827-5
Assunto: Encaminha o ofício no 80/2025, referente ao Projeto de Lei no 111/2022. Baixa em diligência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 13/03/2026 16:01

DESPACHO

Ao Centro de Edição e Expediente Oficial - CC/CEE, para Oficiar a parte interessada

Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional da Casa Civil



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 13/03/2026 16:10 Local: CC/CAO/ASS.

Inserido ao protocolo **24.249.827-5** por: **Maria Emilia Ribeiro da Silva** em: 13/03/2026 16:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Palácio Iguçu – Curitiba, data da assinatura digital
OFÍCIO CEE/CC 362/26

Ref.: Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei n.º 111/2022.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do
Estado do Paraná
CURITIBA – PR

Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atenção ao Ofício n.º 80/2025-1216108-COMCCJ, cumpre-me encaminhar a cópia integral do e-Protocolo n.º 24.249.827-5, contendo as respostas apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pela Secretaria de Estado da Cultura e pela Secretaria de Estado das Cidades.

Atenciosamente,

PAULO MATEUS CHIARELLI
Diretor Legislativo *

Anexo

CEE/EGM/JC

* Delegação de competência – Resolução n.º 020/2023 – Casa Civil

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1586/2022

AUTORES:DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO SOLDADO FRUET COMO COUATOR DO PROJETO DE LEI Nº 111/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1586/2022

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado Soldado Fruet como couator do Projeto de Lei nº 111/2022.

Senhor Presidente,

Os Parlamentares que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Soberano Plenário, a **inclusão do Deputado Soldado Fruet como coautor do Projeto de Lei nº 111/2022**, que dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para instalação de circos itinerantes, de autoria do Excelentíssimo Deputado Michele Caputo.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

MICHELE CAPUTO

Deputado Estadual

SOLDADO FRUET

Deputado Estadual



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1586** e o
código CRC **1C6A5C3B4D0F4DE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 994/2025

AUTORES:

DEPUTADO GUGU BUENO, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO
GOURA

EMENTA:

INCLUSÃO DE COAUTORIA NO PROJETO DE LEI Nº 111/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 994/2025

Inclusão de Coautoria no Projeto de Lei nº 111/2022.

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, servem-se do presente para REQUERER a inclusão do Deputado Gugu Bueno como Coautor do Projeto de Lei nº 111/2022, que dispõe sobre a concessão de espaços públicos próprios do Estado do Paraná, em caráter não oneroso, para a instalação de circos itinerantes.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

ARILSON CHIORATO

Deputado Estadual

GOURA

Deputado Estadual

GUGU BUENO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2025, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **994** e o código CRC **1B7D4B6F0C3A7BB**